Imprensa Oficial
da Estância de Atibaia

Sábado, 21 de dezembro de 2013 - nº 1554 - Ano XVII - Caderno C www.atibaia.sp.gov.br

esta edição tem 8 páginas

Proc. nº 37709/2013.

LEI COMPLEMENTAR Nº 676
De 18 de dezembro de 2013

Dispõe sobre alteração da LC 280, de 22 de dezembro de 1998 – CTM, revoga dispositivos da Lei Complementar nº 564, de 20 de maio de 2008, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA aprova e o PREFEITO MUNICIPAL, usando das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 73, inciso IV e IV da Lei Orgânica do Município, sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei Complementar nº 280, de 22 de dezembro de 1998 passam a vigorar com a seguinte redação:

*"**Artigo 5º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita a obrigação tributária principal, deverá promover sua inscrição no cadastro fiscal do Município, bem como posteriores alterações cadastrais, provenientes de transferências de nome ou razão social, de endereço, paralisações, alterações do número de empregados, cancelamentos ou reativações.***

§ 1º - ...

§ 2º - ...

***Artigo 6º ...**:*

I - ...;

II - ....

§ 1º- O prazo para alteração, transferência, paralisação, cancelamento ou reativação, é de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que os motivar.

§ 2º- ...

§ 3º- ...

***§ 4º-** ...*

***§ 5º-** ...*

Artigo 7º As inscrições, alterações, transferências, cancelamentos ou reativações serão feitos:

I - ...;

II - ....

***Parágrafo Único** O contribuinte que efetuar a inscrição, alteração, transferência, cancelamento ou reativações com informações falsas, erros ou omissão, sujeitar-se-á a inscrição, alterações, transferências, cancelamentos ou reativações de ofício, respondendo pelas penalidades cabíveis."*

***"Artigo 32** ...*

***§ 1º-** ...*

***§ 2º-** ...*

***§ 3º-** O cadastramento de imóveis na Divisão de Rendas Imobiliárias, será efetuado em conformidade com as certidões de matrículas de imóveis expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis."*

***"Artigo 41** Ficam isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, de forma total ou parcial, os imóveis:*

I – ...;

II – ...;

III– ...;

***IV**– tombados pela União, Estado ou Município, mediante apreciação do Conselho Municipal de Cultura de Atibaia que, com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará o tombamento, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial;*

***V**– edificados a mais de 50 anos, contados até a data da publicação desta Lei, desde que estejam localizados na APE – Área de Proteção Estrita, com a delimitação constante da Prancha - PR 02 do Anexo 21, da Lei Complementar nº 580/2008, ou daquela que a venha substituir, no limite máximo de 40%, mediante apreciação do Conselho Municipal de Cultura de Atibaia o qual, observando a pintura e características originais da fachada do imóvel, atestará se a isenção deverá ser no total permitido ou parcial;*

***VI**– utilizados como residência do proprietário, quando o mesmo, ou seu cônjuge, seja portador de alguma das moléstias graves arroladas nas patologias objeto do inciso XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713/1988 com suas alterações, desde que atenda cumulativamente a seguintes condições:-*

***a)** nenhum dos dois possua outros bens imóveis, comprovando através de Certidão junto ao Cartório de Registro de Imóvies;*

***b)** declaração que não possui outro imóvel em qualquer outro Município;*

***c)** laudo médico;*

***VII**– de propriedade e/ou utilização de Associações de Bairro devidamente regularizadas, desde que a área de terreno não exceda a 20 vezes a área da edificação;*

***VIII**– edificados, quando atingidos por intempéries, desde que tenham sofrido danos físicos, mediante apreciação da Defesa Civil, que com base em regulamento disposto em Decreto do Executivo, atestará o enquadramento nos requisitos acima, bem como se o benefício deverá ser total ou parcial."*

*"**Artigo 42** ...:*

I– ...;

II– ...;

***III– que a construção existente esteja enquadrada na classificação residencial/ precário ou residencial/econômico**;*

IV – ...

***Parágrafo Único** ...."*

"Artigo 46 O Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis, que incide sobre a transmissão de bens imóveis, a qualquer título, situados no Município, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:

***I-** ...*

***II-** a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;*

***III-** a cessão de direitos, por ato oneroso, relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores."*

***Artigo 47** ...*

I - ...

II - ...

III – ...

***IV**– arrematação, adjudicação e remição de bens imóveis em leilão judicial ou extrajudicial, hasta pública ou praça;*

***V**– incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, ressalvados os casos previsto no*

Poder Executivo

inciso III do artigo 48;

VI - ...

VII- ...

VIII- ...

IX- ...

X- ...

XI– …

XII– ...

XIII– *instituição, cessão ou renúncia onerosa de direitos de usufruto;*

XIV- ...

XV– *promessa, cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;*

XVI- ...

XVII- ...

XVIII- *...*

XIX- *cessão de direitos do fiduciante na alienação fiduciária de bem imóvel, bem como a consolidação da propriedade em nome do fiduciário;*

XX– *do título de legitimação de posse expedido pelo Poder Público na regularização fundiária de interesse específico;*

XXI- *qualquer ato judicial ou extrajudicial "Inter-Vivos" não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;*

XXII- *cessão de direitos relativos aos atos mencionados nos incisos anteriores.*

§ 1º- *Haverá nova incidência do imposto:*

I- *quando o vendedor exercer o direito de prelação;*

II- *no pacto de melhor comprador;*

III- *na retrocessão;*

IV- *na retrovenda.*

§ 2º- *Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:*

I- *a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;*

II- *a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;*

III- *a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.*

Artigo 48 *...*

I - ...

II - *...*

III- *efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, como bem de seu ativo imobilizado em realização de capital, ou para retomada por sócio-proprietário de pessoa jurídica, de imóvel anteriormente destinado à realização de capital;*

IV– *decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;*

V– *decorrente de divisão amigável, desde que não ocorra ato oneroso.*

§ 1º– *As instituições de educação e de assistência social, deverão atender os seguintes requisitos:*

a) *não aplicar qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;*

b) *aplicar integralmente no país os seus recursos de manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*

c) *manter escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.*

§ 2º– *O disposto no inciso III deste artigo, não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade única ou preponderante, a venda ou a locação de propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, sendo que:-*

a) *considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta) por cento da receita operacional da pessoa Jurídica adquirente decorrer de venda ou locação de propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição;*

b) *o aferimento da preponderância dar-se-á pela verificação dos documentos contábeis, com base em regulamento próprio.*

§ 3º– *O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos, quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.*

Artigo 49 *...*

I- ...

II- ...

III- ...

IV- ...

V- ...

VI- ...

VII– ...

VIII– ...

IX– *o contrato de concessão e de extinção de direito real de uso de imóvel público na regularização fundiária de interesse social;*

X– *a concessão e extinção de uso especial do imóvel como um todo, e na primeira transmissão, ao mutuário, dos imóveis para fins de moradia nos programas de habitação de interesse social ou casas populares, vinculados aos programas de Governo;*

XI– *o contrato de legitimação de posse expedido pela municipalidade bem como da conversão da posse em propriedade, na regularização fundiária de interesse social."*

"Artigo 52 ...

§ 1º - ...

§ 2º- *...*

§ 3º- …

§ 4º– ...

§ 5º– ...

§ 6º– ...

§ 7º– ...

§ 8º– *Para imóveis rurais, a base de cálculo é o maior valor entre o pactuado no negócio jurídico e o valor venal do imóvel estabelecido em Decreto do Executivo.*

§ 9º – …

§ 10 – ...

Artigo 53 *...*

Parágrafo Único *No caso de transmissão de imóveis adquiridos em operações dentro das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, as alíquotas serão as seguintes:*

a) ...

Poder Executivo

b) ...

Artigo 54 ...

I- ...

II- *na arrematação, adjudicação e remição, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da assinatura do auto ou deferimento da adjudicação, ainda que existam recursos pendentes;*

III- ...

IV- ...

Parágrafo Único ...”

“Artigo 56 *...:*

I - ...;

II - ...;

III- *...;*

IV- *não realização do negócio jurídico, por arrependimento de qualquer das partes.”*

“Artigo 58 *Nos instrumentos, escrituras ou termos, deverão ser transcritos os dados identificadores da guia de recolhimento do imposto total ou parcial incidente pela transmissão neles efetuada.”*

“Artigo 74 *...*

I- *...*

II- *quando da prestação de serviços relacionados a construção civil, a que se referem os subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do art. 63 deste Código, o imposto será calculado deduzindo-se os valores correspondentes:*

a) *aos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, limitando-se a 55% do valor total da obra, mediante a comprovação através de documentos fiscais direcionados à obra em questão, comprobatórios da aquisição dos mesmos;*

b) *às subempreitadas já tributadas pelo imposto;*

III– *os serviços de registros públicos, cartorários e notariais a que, se refere o subitem 21.01 do artigo 63 deste Código, que em conformidade com o art. 19 da Lei Estadual nº 11.331/2002, terão na base de cálculo as seguintes deduções:-*

a) *à receita do Estado, em decorrência do processamento da arrecadação e respectiva fiscalização;*

b) *ao valor da compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias;*

c) *ao valor destinado ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, em decorrência da fiscalização dos serviços;*

d) *ao valor da Contribuição de Solidariedade para as Santas Casas de Misericórdia do Estado de São Paulo.*

§ 1º– *Para fins do disposto na alínea “a” do inciso II deste artigo, não são dedutíveis os materiais adquiridos:*

I– *para a formação de estoque ou armazenados fora do canteiro de obras, antes de sua efetiva utilização;*

II– *através de recibos, Nota Fiscal de Venda sem a identificação do consumidor ou ainda, aqueles cuja aquisição não esteja comprovada pela primeira via da nota fiscal correspondente;*

III– *através de nota fiscal em que não conste o local da obra;*

IV – *posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.*

§ 2º– *Para fins do disposto na alínea “b” do inciso II deste artigo, não são dedutíveis as subempreitadas representadas por:*

I – *documento fiscal irregular;*

II– *nota fiscal de serviços em que não conste o local da obra e a identificação do tomador dos serviços;*

III– *nota fiscal de serviços emitida posteriormente à nota fiscal da qual é efetuado o abatimento.*

§ 3º– *Incorporam-se à base de cálculo do imposto de que trata o inciso III deste artigo, no mês de seu recebimento, os valores recebidos pela compensação de atos gratuitos ou de complementação de receita mínima da serventia.*”

*“**Artigo 76*** *...*

I– *quando o serviço for prestado por pessoa física, comprovadamente, sob a forma de trabalho exclusivamente pessoal do próprio contribuinte, independentemente de ter, ou não, formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, cobrar-se-á o imposto por profissional, pela aplicação do valor fixo anual constante do artigo 77 deste Código, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço;*

II– *quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente pela aplicação de valor fixo anual, sem se levar em conta a importância paga a título de remuneração do trabalho profissional do prestador de serviço, desde que os profissionais, sócios ou empregados, sejam habilitados ao exercício da mesma atividade e prestem serviços de forma pessoal em nome da sociedade, assumindo responsabilidades nos termos da legislação específica, ficando excluídas do disposto neste inciso, as sociedades que:*

a)– *tenham como sócio pessoa jurídica;*

b)– *sejam sócias de outra sociedade;*

c)– *desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;*

d)– *tenham sócios que delas participem tão-somente para aportar capital ou administrar;*

e)– *explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;*

f)– *terceirizem ou repassem a terceiros os serviços relacionados à atividade da sociedade;*

g)– *sejam filiais, sucursais, agências, escritório de representação ou contato, ou qualquer outro estabelecimento descentralizado ou relacionado a sociedade sediada no exterior;*

h)– *se caracterizem como empresárias ou cuja atividade constitua elemento de empresa.*

§ 1º– *Para fins do disposto no inciso II alínea “h” deste artigo, são consideradas sociedades empresárias aquelas que tenham por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito à inscrição no Registro Público das Empresas Mercantis, nos termos dos artigos 966 e 982 do Código Civil.*

§ 2º– *Equiparam-se às sociedades empresárias, para fins do disposto no inciso II alínea “h” deste artigo, aquelas que, embora constituídas como sociedade simples, assumam caráter empresarial, em função de sua estrutura ou da forma da prestação dos serviços.*

§ 3º– *As alíneas “g” e “h” do inciso II e os §§ 1º e 2º deste artigo não se aplicam às sociedades uniprofissionais em relação às quais seja vedado pela legislação específica a forma ou características mercantis e a realização de quaisquer atos de comércio.”*

“Artigo 77 *...*

Poder Executivo

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ATIVIDADES	*PESSOA JURÍDICA* *PERCENTUAL SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO*	*PESSOA FÍSICA E UNIPROFISSIONAL* *QUANTIDADE DE UVRM*
01 - ...	***...***	***...***
...	***...***	***...***
04 - ...	***...***	
...	***...***	***...***
4.02 - ...	***...***	***270***
...	***...***	***...***
09 - ...	***...***	***...***
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços)	***2%***	***-***
9.01.1 – Motéis	***5%***	***-***
9.02 - …	***2%***	***...***
9.03 - …	***2%***	***...***
...	***...***	***...***
17.02 – ...	***...***	***50***
...	***...***	***...***

"Artigo 79 ...

I– ...

II– ...

III– ...

IV– ...

V– ...

§ 1º- *Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes à natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários, ficando os contribuintes enquadrados neste artigo obrigados a fornecer à repartição fiscal competente, os documentos necessários:*

I – *valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;*

II – *total dos salários e encargos pagos;*

III – *total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;*

IV – *total das despesas de água, luz e telefone;*

V – *aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação de serviços ou valor econômico do uso desses bens, se forem próprios;*

VI – *quaisquer outras despesas apuradas.*
§ 2º- *Feito o enquadramento do contribuinte no regime de arbitramento, lavrar-se-á imediatamente o Auto de Infração e Multa, acompanhado do levantamento fiscal respectivo."*

"Artigo 95 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

Poder Executivo

***V–** engraxates ambulantes ou com banca fixa, desde que sem empregados, anúncios ou publicidade;*

***VI–** pessoas físicas, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de necessidades especiais de qualquer idade, e os comprovadamente sem arrimo e incapacitadas para o exercício de qualquer outra profissão, que exerçam atividades para as quais não são exigidas formação técnica, científica ou artística especializada, com atuação profissional autônoma, estabelecidas ou não, sem empregados, anúncios ou publicidade, com renda mensal de até 02 (dois) salários-mínimos;*

***VII –** atividades educativas ou culturais, em repartições públicas do Município, Estado ou da União;*

***VIII –** empresas jornalísticas, com sede no Município de Atibaia;*

***IX –** construção de habitação de interesse social ou casas populares, vinculados aos programas de Governo;*

***X–** obras de construção civil de propriedade:*

***a)–** de entidades filantrópicas e assistenciais devidamente regularizada, cuja destinação esteja relacionada com suas atividades essenciais, devidamente inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;*

***b)–** de templos religiosos, devidamente inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;*

***XI–** associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, à exceção das de consumo, que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores;*

***XII–** pessoas físicas que atuam gratuitamente como membros em comissões ou conselhos nomeados pelo Poder Executivo, na vigência da mesma, sempre que o assunto seja relacionado com a atividade cadastrada;*

***XIII–** parques de diversões e circos, de caráter transitório;*

***XIV–** atividades de natureza festiva, cultural, turística, esportiva, e outros de interesse do Poder Executivo."*

"Artigo 115 …

TAXA DE FISCALIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

1 -	***...***	***...***	***...***
...	***...***	***...***	***...***
		ANUAL	***DIÁRIO***
51 -	***...:***		
I	***- Pessoa Física***	***...***	***...***
II	***- Pessoa Jurídica***	***...***	***...***
...	***...***	***...***	***...***
87 -	***...***	***...***	***...***

"

"Artigo 117 ...

***I-**"Zona 1" - compreendida pelos setores 01 a 06 da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Atibaia;*

***II-** "Zona 2" - compreendida pelos setores 07 a 23 da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município de Atibaia;*

***III-** ..."*

***"Artigo 120 ...**:*

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - ...

VII – ...

VIII - ...

Poder Executivo

IX - ...

X - ...

XI– ...

XII– ...

XIII– ...

XIV- ...

XV– *parques de diversões e circos, de caráter transitório."*

*"**Artigo 133** Não se sujeitam à Taxa:*

I- ...

II- ...

III- ...

IV- ..."

***"Artigo 135** O alvará de licença será cobrado em conformidade com a tabela do artigo 149 deste Código."*

***"Artigo 137** A taxa deverá ser paga integralmente no ato do pedido de aprovação do projeto.*

***§ 1º–** No caso de desistência do projeto por parte do interessado, estando o mesmo aprovado, a taxa será devida integralmente.*

***§ 2º–** Nos casos de substituição do projeto por parte do interessado, a taxa será cobrada em conformidade com a tabela do art. 138, da seguinte forma:-*

***I –** quando houver aumento na área a construir, será cobrada sobre a totalidade da diferença de área objeto do novo projeto;*

***II –** quando houver diminuição de área ou permanecer a mesma metragem.*

Artigo 138 ...:

NATUREZA DAS OBRAS	*VALORES EXPRESSOS EM UVRM*
I – ...	
...	...
...	...
...	...
II – ...	
...	...
III – ...	
...	...
...	...
...	...

IV – ...	
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
...	...
V – SUBSTITUIÇÃO COM DIMINUIÇÃO OU COM A MESMA ÁREA CONSTRUÍDA	***10,00***

"

***"Artigo 140** ...:*

***I-** ...;*

***II–** construção de habitação de interesse social ou casas populares, vinculados aos programas de Governo;*

Poder Executivo

III– *templos de qualquer culto, devidamente inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário;*

IV– *entidades assistenciais e filantrópicas, destinadas exclusivamente à realização de seus objetivos institucionais, atendidos os requisitos da lei e devidamente inscritos no Cadastro Fiscal Mobiliário.*

Parágrafo Único *O pedido de isenção, instruído com os elementos necessários, será formulado conjuntamente com o de licença, observando-se no que couber as disposições pertinente às isenções."*

*"**Artigo 149** ...*
…

	...	...
I -	**...**	...
...	**...**	...
VI -	***APREENSÃO E DEPÓSITO DE BENS***	
-	***Apreensão em geral, por viagem***	***500,00***
VII -	**...**	...

VIII– *...*

***...**"*

"Artigo 150 *...*

I– ...;

II– ...;

III– ...;

IV- *as entidades que tiverem Imunidade Constitucional de Impostos, devidamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário;*

V - *...;*

VI– *atividades de natureza festiva, cultural, turística, esportiva, e outros de interesse do Poder Executivo;*

VII– *parques de diversões e circos, de caráter transitório;*

VIII– *taxas relativas a licenças, alvarás, certificados de conclusão de obra bem como de "habite-se", para habitação de interesse social ou casas populares, vinculados aos programas de Governo;*

IX – *os alvarás/licenças para ambulantes, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos ou portadoras de necessidades especiais de qualquer idade, e os comprovadamente sem arrimo e incapacitadas para o exercício de qualquer outra profissão, estabelecidas ou não, com renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos;*

X- *associações sem fins lucrativos e sociedades cooperativas, devidamente inscritas no Cadastro Fiscal Mobiliário."*

*"**Artigo 156 A*** *A Contribuição de Melhoria poderá ser lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas, iguais e sucessivas, a critério da autoridade lançadora, desde que cada parcela não seja inferior a 20 (vinte) UVRM.*

Parágrafo Único *..."*

"Artigo 156 B *Os lançamentos de Contribuição de Melhoria, oriundos de obras executadas com recursos objetos de financiamentos, poderão ser quitados:-*

a) *à vista com o desconto previsto no Código Tributário Municipal;*

b) *em parcelas, no mesmo prazo e encargos do financiamento, mediante requerimento do contribuinte, observando-se o valor mínimo de 20 (vinte) UVRM por parcela;*

c) *nos casos em que já houve lançamento na legislação anterior, poderá ser pago em parcelas, no mesmo prazo e encargos do financiamento, mediante requerimento do contribuinte, observando-se o valor mínimo de 20 (vinte) UVRM por parcela.*

Parágrafo Único *O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados, implicará na incidência dos acréscimos de mora aplicados*

Poder Executivo

aos demais tributos."

"Artigo 183 ...

§ 1º Para pagamento à vista e em sua totalidade, de débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, poderá ser concedido desconto de 10%.

§ 2º - ...

***Artigo 184** Os juros da mora incidentes sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Pública, abrangendo a Administração Direta e Indireta, serão calculados à razão de 0,7% (sete décimos) por cento ao mês calendário ou fração"*

***"Artigo 186** A multa moratória incidente sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, abrangendo a Administração Direta e Indireta, será à razão de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos) por cento ao dia, sobre o valor corrigido monetariamente para os atrasos de até 29 (vinte e nove) dias e de 10% (dez) por cento sobre o total corrigido monetariamente para os atrasos iguais ou superiores a 30 (trinta) dias."*

***Artigo 192** ...*

***§ 1º -** ...*

***I-** ...;*

***II-** ...*

***§ 2º-** ...*

***§ 3º** ...*

§ 4º Parcelamentos superiores a 12 (doze) parcelas, para débitos mobiliários já ajuizados, cujo valor ultrapasse a 1.000,00 UVRM, só serão deferidos após a garantia em Juízo com a efetivação da penhora.

***§ 5º-** ...*

***§ 6º-** ...*

***§ 7º-** ...*

***§ 8º-** ...*

***§ 9º-** Excepcionalmente, a critério da Administração, considerando a situação e dificuldade econômica do contribuinte, serão analisados pedidos de:*
a) ...;
b) ..."
***"Artigo 200** Fica o Poder Executivo, atendendo ao interesse e à conveniência do Município, autorizado a compensar crédito tributário e não tributário, com crédito líquido e certo, vencido ou vincendo, do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, mediante estipulação de condições e garantias para cada caso."*

"Artigo 222 ...:

1) - ...

a) ...

b) ...

c) ...

d) ...

e) ...

f) ...

***2)–** PELA INFRAÇÃO À QUALQUER DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE OBRAS, PARA A QUAL NÃO ESTEJA PREVISTA MULTA ESPECÍFICA:*

Penalidade: multa no valor de 300 (trezentas) UVRM.

3) - ...

a) ...

b) ...

c) ...

***d)** deixar de recolher, total ou parcialmente, o ISSQN devido à Fazenda Municipal, dentro do prazo legal:*
***Penalidade:** sobre o valor corrigido monetariamente do imposto devido, será aplicada multa de 20% por cento, sem prejuízo do pagamento do tributo com todos os acréscimos legais;*
e) ...

f) ...

g) ...

h) ...

i) ...

j) ...

k) ***…***

***4)–** PELA INFRAÇÃO À QUALQUER DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO RELATIVA A ANÚNCIOS OU PUBLICIDADE, PARA A QUAL NÃO ESTEJA PREVISTA MULTA ESPECÍFICA:*

Penalidade: multa no valor de 500 (quinhentas) UVRM.

5)- ...

6)– ...

a) ...
b) ...
c) …

§ 1º - ...

§ 2º - ...

§ 3º - ...

I – ...

II – ...

III – ...

IV – ...

7)– …

a) ...

b) ..."

***"Artigo 260** As notificações e intimações, serão encaminhadas pela Secretaria de origem, ao sujeito passivo, a seu representante legal ou preposto, através de:-*

***a)** via postal;*

***b)** via correio eletrônico/e-mail oficial, cuja extensão é @atibaia.sp.gov.br, desde que, complementado por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município;*

***c)** por servidores municipais;*

***d)** por Edital publicado no órgão de Imprensa Oficial do Município."*

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Ficam também revogados os art. 20 a 48 da Lei Complementar nº 564, de 20 de maio de 2008, incluindo a redação dada ao inciso I do art. 36 através da Lei Complementar nº 590, de 20 de fevereiro de 2009.

Art. 4º As alterações introduzidas por esta Lei Complementar serão objeto de consolidação em um único documento, a ser publicado na Imprensa Oficial do Município.

Art. 5º *Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2014.*

PREFEITURA DA ESTÂNCIA DE ATIBAIA, PALÁCIO "JERÔNIMO DE CAMARGO", aos 18 de dezembro de 2013.

- Saulo Pedroso de Souza -
PREFEITO MUNICIPAL

- Rubens André Bueno -
SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Publicada e Arquivada na Secretaria de Governo, na data supra.

- Luiz Benedito Roberto Toricelli -
SECRETARIO DE GOVERNO